



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405800

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27291

Habeas corpus nº 2101531-27.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –DEECRIM
UR3 – da Comarca de Bauru (Processo nº 7001485-97.2012.8.26.0032)
Impetrante: Marco Antonio Arantes de Paiva (advogado)
Paciente: Luiz Antonio Calandro Filho
Magistrado: Dr. Leandro Eburneo Laposta

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marco Antonio Arantes de Paiva, com pedido de liminar, em favor de **Luiz Antonio Calandro Filho**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3 – da Comarca de Bauru, nos autos da execução nº 7001485-97.2012.8.26.0032.

Aduz, em síntese, que a Autoridade Judicial apontada como coatora indeferiu o pedido de comutação de penas do paciente com base nos Decretos Presidenciais nºs 8.615/2015, 8.940/2016 e 9.246/2017, fundamentando sua decisão em interpretação totalmente dissociada do espírito e finalidade da norma, “*especialmente quanto à possibilidade de comutação parcial das penas referentes aos crimes comuns, independentemente do cumprimento integral da pena dos crimes hediondos*”, circunstância que lhe causa indevido constrangimento ilegal sanável por esta via, sobretudo por se ver **Luiz Antonio** “*privado de sua liberdade por tempo superior ao legalmente devido*”.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem “*para determinar que seja realizada nova análise dos pedidos de comutação de pena, considerando a possibilidade de comutação parcial das penas referentes aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes comuns, independentemente do cumprimento integral da pena dos crimes hediondos” (fls. 01/03).

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal (fls. 27/28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação (fls. 37/41).

Não houve oposição tempestiva ao julgamento virtual¹.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade².

Com efeito, verifica-se que o paciente postulou a concessão da comutação de penas com base nos Decretos Presidenciais nºs 8.615/2015, 8.940/2016 e 9.246/2017, sucedido de manifestação desfavorável do Ministério Público; ato contínuo, o MM. Juízo *a quo*, fundamentadamente, indeferiu o pleito defensivo (fls. 982/983 dos autos nº 7001485-97.2012.8.26.0032), *litteris*:

[...] 1- Trata-se de pedido de indulto e/ou comutação com apoio nos Decretos nº 8.615/2015, 8.940/2016 e 9.246/2017.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão do benefício.

¹ A oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 34 é intempestiva, pois protocolada fora do prazo previsto no artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº 772/2017, ou seja, “cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

² Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (“Recursos no processo penal”, GRINOVER, Ada Pellegrini, 2011, 7ª Edição, p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente. Com relação ao Decreto Presidencial nº 8.615/2015, verifico que o sentenciado não atende à exigência expressa no artigo 2º do reportado Decreto, porquanto é primário, sendo certo que não cumpriu os lapso exigidos até a “data-limite” estabelecida no diploma presidencial, que é 25/12/2015 (Cf. fls. 965).

Por outro lado, quanto ao pedido de indulto com base no Decreto Presidencial 8.940/2016, como bem observou o Ministério Público, o sentenciado não atende às exigências expressas no reportado Decreto Presidencial, para a concessão do indulto, porquanto é primário, sendo certo que cumprirá integralmente o crime impeditivo mais 1/3 da pena do crime comum em 10/09/2045 (cf. fl. 965), bem após, pois, a “data-limite” estabelecida no diploma presidencial, bem como encontra-se condenado a mais de 70 anos de pena privativa de liberdade, o que o impede de alcançar o benefício postulado.

Por fim, em relação ao decreto 9.246/2017, o sentenciado não preencheu os requisitos previstos no referido Decreto, pois, primário, cumprirá 2/3 da pena do crime impeditivo, bem como 1/3 dos demais crimes em 30/05/2035, bem após, pois, a “data-limite” estabelecida no diploma presidencial, qual seja, 25/12/2017.

Lembro que as hipóteses de merecimento da indulgência são definidas no referido Decreto.

Posto isso, por falta dos requisitos objetivos, indefiro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos de indulto e comutação de penas formulados em favor do sentenciado com base nos Decretos Presidenciais de 8.615/2015, 8.940/2016 e 9.246/2017 [...] – Fls. 982/983 (grifos dos originais).

Nesse passo, constata-se que o impetrante pretende fazer uso deste remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe recurso específico, *in casu*, o agravo em execução – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite.

Todavia, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução, consoante a jurisprudência do E. STF³ e do C. STJ⁴.

Ex positis, não conheço da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ (...) Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

⁴ “2. Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como *sucedâneo* de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).